



EMENDA N°

(à MP n° 870, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do parágrafo único do art. 35 da MPV 870/2019:

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

[...]

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput compreendem:

[...]

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reestabelecer o texto constante da Lei n.º 13.502/2017 (resultado da conversão da MPV n.º 782/2017). Trata-se de alteração impositiva, diante da legislação que rege o tema.

Segundo o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941: “Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.”

Ora, se a legislação de regência estabelece que a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação deve ser feita, no âmbito da União, por Decreto do Presidente da República, jamais poderia o referido artigo 35, parágrafo único, da MPV n.º 870/2019, estabelecer que tal atribuição caberia ao Ministro de Estado da Infraestrutura, visto que (i) não possui competência para a edição de Decretos e (ii) não pode substituir o Presidente da República na realização do ato administrativo em tela.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Observe-se que a eventual manutenção da atribuição de declarar a utilidade pública ao Ministro da Infraestrutura ensejará a judicialização do dispositivo ora emendado, por flagrante contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais que regem o tema. A aprovação da presente emenda, portanto, é medida que se impõe.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/19788.87255-71